

COMUNICACIONES

A REFORMA PROCESSUAL AGRARIA BRASILEIRA

Marcos Afonso BORGES¹

SUMARIO: I. *Introdução.* II *Direito Processual Agrário.* III. *Jurisdição Agrária.* IV. *Competência Agrária.* V. *Pedido e Ação Agrários.* VI. *Processo Agrário.* VII. *Ato Processual Agrário.* VIII. *Procedimento Agrário.* IX. *Conclusão.*

I. INTRODUÇÃO

Embora de há muito venham os estudiosos do Direito Agrário propugnando pela criação de uma Justiça Agrária Especial,² a novel Constituição Federal

1 Membro Titular da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Advogado.

2 A criação de uma Justiça Agrária, com ação e processo específicas, já fora apregoada por Ruy Barbosa, em discurso preferido na Campanha Presidencial, em 1910, ao asseverar que nas pendências entre patrões e colonos, dever-se-ia abandonar o formalismo, causador de demora, da incerteza, do prejuízo e do desalento dos litigantes, permitindo-se que o julgador recebesse a reclamação e procedesse de ofício, quase que administrativamente, mediante instrução sumaríssima, e com a simples audiência da outra parte (*apud* Otávio Mendonça, *Palavras no Tempo*, p. 121 e 122).

O I Seminário Ibero Americano de Direito Agrário, I Seminário Brasileiro de Direito Agrário e I Conferência sobre Alimentação, realizados em Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, em 1975, recomendaram: A criação e implantação da Justiça Agrária, setor especializado que dirigirá os conflitos oriundos das atividades e das relações que delas emergem a exemplo do que se fez no Peru e em outros países, tanto latino-americanos como europeus.

Ao que tudo indica a primeira experiência concreta no Brasil, de criação de uma Justiça Agrária, ocorreu no Estado de São Paulo, em 1922, por intermédio da lei no. 1.869, que instituiu os Tribunais Rurais, presididos por um Juiz de Direito e destinados a solucionar conflitos entre proprietários e assalariados rurais (vide: Otávio Mendonça, obra citada, p. 12 e segs.; Octávio Mello Alvarenga, *Justiça Agrária Considerações Estruturais, Face à Realidade Brasileira*, in *Revista de Direito Agrário*, no. 1, p. 53 e segs.; e Fernando Pereira Sodero, *Esboço Histórico do Direito Agrário no Brasil, Período da Primeira Constituição Replubli-cana: 1891 a 1930*, in *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário*, vol. 8, p. 115).

Fora desta tentativa, de cujos resultados pouco se sabe, tendo em vista as escassas informações existentes, o passo inicial, neste sentido e de âmbito nacional, foi dado somente em 1968, quando uma comissão de juristas, designada pelo Ministério de Agricultura, apresentou emenda à Constituição que acrescentava um item ao artigo 107 da Carta Magna de 1967, para nele incluir tribunais e juizes agrários, nos moldes da Justiça do Trabalho, ao mesmo tempo que discriminava as relações que seriam consideradas como de natureza agrária.

A Comissão, designada pela Portaria 322/68, estava composta dos seguintes membros: Octávio Mello Alvarenga, Ivo Frey, Ronaldo de Albuquerque, Francisco Galdino P. de Mendonça, Carlos Alberto G. Chiarelli. Assessores: J. Mota Maia, C. J. Assis Ribeiro e Edgar Teixeira Leite.

A segunda tentativa ocorreu quando se encontrava em tramitação no Congresso Nacional a Mensagem

do Brasil não atendeu aos reclamos dos agraristas, pois dentre os órgãos do Poder Judiciário não incluiu os Tribunais e Juízes Agrários.³

Apesar disso, no entanto, a lei maior brasileira deu um passo no sentido da sua implantação ao dispor, no artigo 126, que compete aos Tribunais de Justiça dos Estados, para dirimir conflitos fundiários, designar juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.⁴

No. 81 de 1976, dispondo sobre a reforma do Poder Judiciário, por intermédio da menda de autoria do Senador pelo Estado do Amazonas José Lindoso, que criava tribunais regionais e juizes agrários (Emenda 58/76).

Posteriormente, foram apresentadas ao Congresso nacional outros projetos visando a instituição de Justiça Agrária, respectivamente, do Senador paulista André Franco Montoro (Emenda 59/76, do deputado paraense Jorge Arbage (Emendas 27/79, 89/80 e 40/84) do deputado baiano Rogério Rego (Emenda 51/82); e do deputado maranhense José Sarney Filho (Emenda junho/85).

Em outubro do ano de 1986 o senhor Ministro de Justiça, Professor Paulo Brossard, quando de sua visita ao Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto, propugnou pela criação de varas especializadas na Justiça Federal, com competência para instruir e decidir as lides agrárias.

Esta proposta, ao que tudo indica, inspirouse na tese apresentada pelo eminente agrarista paraense Otávio Mendonça, em agosto daquele ano, quando da realização da XI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, em Belém, na qual o mestre sugere, na hipótese de se não criar a Justiça Agrária, como órgão autônomo do Poder Judiciário, a sua implantação como vara e turma especializada na Justiça Federal.

O Conselho de Justiça Federal, atento a solicitação do Executivo, em 29 de abril de 1987 baixou o provimento no. 316, pelo qual implantou a 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, fixando sua sede na cidade de Araguaiana, hoje integrante do Estado do Tocantins, especializada em matéria agrária, sem prejuízo da distribuição normal dos feitos de outra natureza (art. 3o.). A mencionada vara passou a ter jurisdição (art. 4o.) sobre os municípios de São Sebastião do Tocantins, Augustinópolis, Axixá de Goiás, Sítio Novo, Itaguatins, Tocantinópolis, Araguatins, Nazaré, Ananás, Xambioá, Wanderlândia, Babaçulândia, Filadélfia, Arapoema, Itapuã, Couto Magalhães, Goiatins, Pedro Afonso, Itacajá, Guaraí, Colinas de Goiás, Colméia, Araguaína, Presidente Kennedy e Nova Olinda.

3 Reza o artigo 92 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988: São órgãos do Poder Judiciário: I - O Supremo Tribunal Federal; II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

4 "Art. 126: Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias. Parágrafo único. Sempre que necessário a eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio."

Em face deste permissu constitucional entendemos, *data venia*, que não somente é possível a criação de varas especializadas também na Justiça Federal como de turmas ou câmaras nos Tribunais Regionais Federais e de Justiça dos Estados.

Esta solução foi por nós proposta quando da apresentação de tese em Florianópolis, com remédio a curto prazo, uma vez que sempre nos manifestamos favoráveis não somente a criação de uma Justiça Agrária Federal, mas também dos órgãos necessários ao seu funcionamento, inclusive o Ministério Público Especializado (vide anais da IX Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil, Florianópolis, 1982 e Revista de Estudos Processuais, - vol. 2, 1984), e agora, também, a Defensoria Pública (art. 134, CF).

Como muito bem assevera Alcides de Mendonça Lima, ao comentar o artigo acima transcrito: "É assim, a Justiça Agrária. Com o tempo, torna-se-á entidade judiciária com todo aparato e organização das outras, assim como, em outras épocas, aconteceu com a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, cujo raio de ação de cada uma se foi dilatando, até serem erigidas em órgãos do Poder Judiciário" (O Poder Judiciário e a Nova Constituição, p. 150).

Tal circunstância revela a necessidade da elaboração de estudos de ordem processual com o intuito de fornecer ao julgador, princípios e meios capazes de atender os fins colimados, quais sejam, a pronta e rápida solução dos problemas surgidos no campo, mesmo porque, presentemente, ao Estados - membros têm Competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI da C. F.).⁵

Até o presente momento, salvo melhor juízo, quase todos os trabalhos e projetos apresentados, visando a implantação da Justiça Agrária no Brasil, têm se preocupado em focar a matéria unicamente sob o prisma dos direitos constitucional e material, esquecendo-se os seus autores, *data venia*, que não há justiça sem processo⁶ muito embora de o tema seja versado na literatura estrangeira.⁷

5 "Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IX - procedimentos em matéria processual."

O professor Raymundo Laranjeira elaborou interessantes sugestões para a Organização do Foro Estadual Agrário.

6 Vide dentre outros: Otávio Mello Alvarenga, Justiça Agrária Considerações Estruturais, Face à Realidade Brasileira, in Revista de Direito Agrário, no. 1, p. 53/55; Fernando Reis Viana, Direito Agrário Pressupostos para uma Justiça Especializada, in Revista de Direito Agrário, no. 1, p. 63 e segs.; J. Motta Maia, Justiça Agrária, Igualdade de Todos em Face da Lei, in Anais da VI Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Salvador, 1976; Otávio Mendonça, O sistema de Propriedade. Reforma Agrária. A Justiça Agrária na Constituinte de 87, in Anais da XI Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil, Belém, 1986; Francisco Moreira Camarço, Justiça de Primeiro e Segundo Grau, in Anais da XI Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil, Belém, 1986; Salvador Pompeu de Barros Filho, Enfoques sobre a Reforma Agrária, in Anais da XI Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil, Belém, 1986. Em dissertação apresentada ao curso de Mestrado em Direito Agrário na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, em dezembro de 1988, intitulada Alternativas Procedimentais no Direito Agrário Brasileiro, o Professor Benedito Ferreira Marques propugna pela implantação da Justiça Agrária, a par da elaboração de um Processo Agrário (conclusão no. 9). Pela criação da Justiça Agrária, também, Alcir Gursen de Miranda, Teoria de Direito Agrário, p. 181 e segs. e José Bosco Medeiros de Souza, Direito Agrário - Lições Básicas, p. 8 e segs.

7 Além de trabalhos específicos sobre o assunto publicados na Europa, em Revistas Especializadas e Memórias de Congressos de Direito Agrário, é importante que seja salientada a enorme contribuição dada pelo Instituto Mexicano de Direito Processual, que, em 1979, promoveu o VIII Congresso Nacional, na cidade de Xalapa, capital do Estado de Vera Cruz, cujo tema central foi justamente o Direito Processual Agrário. Estudos profundos foram apresentados por juristas latino - americanos e europeus, dos quais devem ser destacados, dentre muitos, os seguintes: Perspectivas de los Tribunales Agrarios en el Derecho Agrario Mexicano, por Gonzalo Armienta Calderon, do México; Bases Generales para un Código Procesal Agrario, por Enrique Vescovi, do Uruguai; Organismos Jurisdiccionales Agrarios, por Eduardo Lucio Vallejo, da Argentina; El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Juridica y Social en el Agro, por Hernando devis Echandía, da Colômbia; El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Juridica y Social en el Agro. Un Estudio Genérico Funcional, por Dante Barrios de Angelis, do Uruguai; El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Juridica y Social en el Agro, Su situacion en Costa Rica, por Olman Aguedas Salazar, de Costa Rica; El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Juridica y Social en el Agro, por Carlos Augusto Parodi Remón, do Peru; El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Juridica y Social en el Agro, por José Becerra Bautista, do México; El Derecho Procesal Agrario como Instrumento de Seguridad Juridica y Social en el Agro. La Reforma Agraria Chilena, por Julio Olavarria Avila, do Chile; Derecho Agrario y Proceso Agrario, por Ricardo Zeddon, de Costa Rica; El Derecho Procesal Agrario en El Ordenamiento Jurídico Español, por Juan José

O presente trabalho é, assim, uma tentativa de sistematização dos princípios que deverão reger o desfecho das contendas entre os homens do campo, no Brasil, inspirados no direito processual moderno.

II. DIREITO PROCESSUAL

Para que possamos efetuar o estudo ora pretendido, torna-se necessário, como se verá adiante, pelas inúmeras consequências que incidirão sobre a competência e os pedidos agrários, fixar o conteúdo deste direito material.

Não há, entre os especialistas estrangeiros⁸ e nacionais, unanimidade de entendimento acerca do assunto.

Alguns autores procuram ampliar o seu âmbito de incidência englobando direito tributário, administrativo, do trabalho, —denominados também de agrários—, o regime de águas, das florestas, de caça e pesca, etc.⁹ Outros, bra-

Sanz Jarque, da Espanha; *La Institucionalización del Proceso Agrario Iberoamericano*, por Ricardo Zeledón, de Costa Rica; *El Fuero Privativo Agrario en el Peru*, por Carlos Castañeda La Fontaine, do Peru; *El Problema Agrario y su Transcendencia Procesal en la República Argentina*, por Adolfo A. Rivas e Adolfo Alvarado Valloso, da Argentina; *El Proceso Agrario en España*, por Carlos de Miguel y Alonso, da Espanha; *Proceso y Derecho Agrario desde la R. O. del Uruguay*, por Adolfo Gelsi Bidart, do Uruguai.

Pela sua atualidade vide ainda: Juan S. Sans Jarque, *Derecho Agrario*; Ricardo Zeledón, *Derecho Procesal Agrario e Proceso Agrario Comparado em América Latina*; Antonio Carroza e Ricardo Zeledón, *Teoria General e Institutos de Derecho Agrario*; e Adolfo Gelsi Bidart, *Direito Processual Agrário in Jornal do V Congresso Internacional de Direito Agrário, Goiânia, Brasil, 1990*.

⁸ Em seu prestimoso trabalho intitulado *Direito Agrário e Reforma Agrária*, Fernando Pereira Sodero, após salientar que a Itália, França e Espanha são o berço do Direito Agrário, chama a atenção para a divergência de opiniões dos agraristas europeus no que diz respeito ao conceito deste ramo do direito, de seu conteúdo, sem que entre os mesmos fosse estabelecido um denominador comum. Após trazer à colação os conceitos emitidos pelos principais especialistas espanhóis e italianos, procura demonstrar as diferenças de opiniões reinantes entre os europeus e os latinos, para os quais tendo em vista a existência de grandes problemas de latifúndio, de minifúndio, de zonas com escassa população rural e zonas densamente povoadas, miséria no campo e falta de organização na vida agrária, a idéia dominante é a reforma agrária, idéia tão marcante que alguns chegam a conceituar o direito agrário como sendo a reforma agrária, o que, evidentemente é um grande erro (p. 24 a 28).

⁹ Rafael Augusto de Mendonça Lima entende que o direito agrário, tem como conteúdo: “o imóvel rural; a propriedade do imóvel rural, a posse do imóvel rural; a utilização dos imóveis rurais de domínio público; a utilização dos imóveis rurais de domínio privado; o módulo rural, a propriedade familiar; o latifúndio; o minifúndio a empresa rural; a empresa agrária; a tributação rural; o zoneamento e o cadastramento rurais; o crédito rural; o seguro rural; o direito agrário das obrigações; o direito agrário das coisas; o direito agrário das sucessões; o direito agrário administrativo; o direito agrário do trabalho; o direito previdenciário rural; a reforma agrária; a desapropriação por interesse social; a colonização; a extensão rural; o regime das águas; o regime florestal, o regime de caça e pesca; e os órgãos executores da política agrária (Verbetes ‘Justiça Agrária’ in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, São Paulo, vol. 47, p. 307/308). Joaquim Luiz Osório ao explicar a definição por ele dada ao novel ramo do direito como sendo “o conjunto de normas reguladoras dos direitos e obrigações concernentes às pessoas e aos bens rurais”, dentre as atividades especificamente relacionadas entre o homem e a terra inclui, como integrantes do conteúdo do Direito Agrário, “os registros de marcas e sinais de gado, as medidas de defesa animal e vegetal, de política preventiva

sileiros, buscam não extravasar os limites impostos pelo Estatuto da Terra, lei básica que por isso deve servir de suporte ao doutrinador na fixação do conteúdo deste ramo do Direito.¹⁰

Assim, quer parecer-nos, que modernamente interessa ao Direito Agrário não somente as relações oriundas do homem com a terra, mas todas as atividades agrárias.¹¹

e repressiva na campanha de proteção ao trabalho agrícola, a fauna silvestre, as florestas, as normas reguladoras do regime de águas” (apud Fernando Pereira Sodero, obra citada, p. 23). Oswaldo Opitz e Sílvia Opitz sustentam que “direito agrário é o conjunto de normas jurídicas concernentes à economia agrária”. E completam: “os elementos fornecidos pelos costumes, a cultura e o direito agrário codificado, nos forneceram a primeira parte da definição, que é uma afirmação dos caracteres essenciais de um conceito de direito, e a grande afinidade que tem o direito agrário com a economia rural nos dá a segunda parte da definição, pois ela compreende o chamado direito de economia, que disciplina a intervenção estatal no domínio privado” (Princípios do Direito Agrário, p. 50).

Neste sentido ainda Fernando P. Brebbia em Tendências da Doutrina Agrarista, *Jornal do V Congresso Internacional de Direito Agrário*; Alberto Ballarim Marcial em *Do Direito Agrário ao Novo Direito Agroalimentar*, *Jornal do V Congresso Internacional de Direito Agrário*; e Ricardo Zeledón, *Direito Agrário e Direitos Humanos*, *Jornal do V Congresso Internacional de Direito Agrário*.

10 Paulo Torminn Borges ensina, ao conceituar Direito Agrário, nos termos da Legislação Brasileira, que ele visa “disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e enriquecimento da comunidade (Institutos Básicos do Direito Agrário, no. 41).

No mesmo sentido o entendimento de Fernando Pereira Sodero, para quem o Direito Agrário “visa disciplinar as relações emergentes da atividade rural com base na função social da terra” (obra citada, p. 32). Outro não é o entendimento de Octavio Mello Alvarenga: “O direito Agrário é o ramo da ciência jurídica composto de normas imperativas e supletivas, que rege as relações emergentes da atividade do homem sobre a terra, observados os princípios da produtividade e justiça social” (Manual de Direito Agrário, p. 5).

Esposa o conceito acima Nilson Marques, in *Curso de Direito Agrário*, p. 17. Na mesma esteira, salvo o melhor juízo, Nelson Demétrio: “O conteúdo basilar do Direito Agrário é compor normas jurídicas disciplinadoras e garantidoras do acesso do homem à terra, do progresso social e econômico daqueles que, com as forças de seu trabalho, sulcam a terra e, no seu objeto principal, amplo, objetiva a integração econômica, social e política da coletividade, como instrumento formal jurídico da Reforma Agrária” (Doutrina e Prática do Direito Agrário, p. 37); Augusto Zenun: “Direito Agrário é a confirmação de princípios e idéias concernentes às atividades agrárias, com os respectivos sujeitos e objetos, visando o desempenho da função social da propriedade” (Direito Agrário e sua Dinâmica, p. 34); Emílio Alberto Maya Gischkow: “O direito agrário é o sistema normativo com caráter publicístico, fundado na função social da propriedade, que disciplina as relações jurídicas que têm por base a atividade agrária, regulando a redistribuição da terra (regime fundiário) e a atuação dos sujeitos agrários da terra, assim como os vínculos obrigacionais entre os que a possuem e cultivam” (Princípios de Direito Agrário, p. 21); Alcir Gursen de Miranda: “O Conteúdo do Direito Agrário, por sua vez, são normas jurídicas. Ou melhor, é toda matéria que, direta ou indiretamente, seja do interesse do homem do campo e da população agrária” (obra citada, p. 71 e 72); João Bosco Medeiros de Souza: “O direito agrário brasileiro pode ser definido como sendo o ramo autônomo da ciência jurídica que, composto de normas e institutos oriundos do direito público e do direito privado, objetiva regulamentação de direitos e obrigações concernentes à propriedade, posse, uso da terra e à atividade rural, visando a justiça social” (obra citada, p. 1).

11 Fernando Pereira Sodero ensina, escudado em Carroza, que a nota fundamental da atividade agrária “é fornecida pelo desenvolvimento de um ciclo biológico que se completa com a produção de frutos - vegetais ou animais - sujeitos sempre a um risco particular relacionado com aspectos biológicos” (Verbetes Atividade Agrária in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 8, p. 410).

Sans Jarque invocando também, Carroza, prefere dar atividade agrária, no nosso entender corretamente, um conceito mais amplo no sentido de que ela compreende, “non solo aquelle que se refiere a la producción,

Sem embargo de estar solucionado o problema do direito material, que deverá continuar a evoluir com a criação de outros institutos atentos á realidade do campo, nova tarefa se impõe ao jus-agrarias, qual seja a da edificação de uma Direito Processual Agrário, objetivo, predominantemente público, com princípios e normas próprias, capazes de propiciar a solução e sem excessos de formalismos, dos conflitos de interesses gerados no campo e que afligem a toda sociedade.

E esta construção, que ousamos tentar lançar as primeiras pedras de seu alicerce no Brasil, deverá ser orientada tendo sempre em vista a existência de princípios gerais fundamentais e dos institutos capitais do direito instrumental.¹²

III. JURISDIÇÃO AGRÁRIA

Quatro maneiras se nos apresentam como capazes de solucionar os conflitos de interesse alicerçados no Direito Agrário.

A primeira delas que comporta, como se verá, variação, seria aquela de se submeter tais litígios a um órgão administrativo, composto de elementos integrantes de administração pública, de preferência colegiado, que apreciaria e decidiria as questões em um único grau, sem possibilidade de acesso ao Poder Judiciário.

Como variação desta, poder-se-ia, sem no entanto perder caráter meramente administrativo, admitir a reapreciação da matéria por outro órgão também colegiado, hierarquicamente superior, que decidiria em segundo e último grau.

Uma segunda fórmula seria a adoção de uma forma mista, administrativa, mas com faculdade de se submeter o conflito ao Poder Judiciário.

A terceira, o Juízo Arbitral.

E finalmente, a quarta, a adoção de Jurisdição Agrária.

que sin la tierra se reduce a una mera atividade industrial, seno además a las múltiples finalidades que junto al cultivo, como principal, han de cumplir la tierra y la propiedad de la tierra en cada comunidad política" (obra citada, p. 16).

A tendência hodierna, partindo de uma concepção aberta do Direito Agrário (Vide Carroza e Zeledón, obra citada, p. 112) é de ampliar, cada vez mais, o que se deva entender por atividade agrária.

12 Apesar do entendimento esposado por eminentes processualistas pátrios (vide, dentre outros: Antonio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco, Teoria Geral do Processo e Rogério Lauria Tucci, Curso de Direito Processual Civil), somos daqueles que, como Luiz Eulálio de Bueno Vidigal (Vide verbete Unificação do Direito Processual, in Digesto de Processo, vol. 5, p. 303 e segs.), entendem inexistir uma teoria geral do processo, aplicável tanto ao processo civil, como ao penal e ao trabalhista, muito embora, no nosso sentir, a jurisdição seja uma. O que há, na realidade, são princípios gerais que servem de alicerce a todos os ramos do direito processual e não uma teoria geral.

Com relação à primeira, além dos inconvenientes por demais evidentes, determinados pela existência de poucos senão, pouquíssimos funcionários com conhecimento para tal mister e pela possibilidade enorme de injustiça e peita, pois as pessoas que irão julgar são da administração, esbarra ainda com impedimento insuperável de ordem constitucional, pois, o inciso XXXV do art 5º de nossa Carta Maior de forma clara dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de direito”

A segunda é também inviável, não somente porque o brasileiro sempre preferiu e prefere socorrerse ao Poder Judiciário, nunca confiando na decisão da administração, como também porque há óbice constitucional (art. 5º, XXXV).

Assim, mesmo que desaparecesse o obstáculo de natureza legal, pelos motivos já expostos, salvo melhor juízo, as duas primeiras formas devem ser desprezadas.

A terceira, previstas nos artigos 1,072 e seguintes do Código de Processo Civil, constitui o meio pelo qual as pessoas capazes elegem árbitros, a fim de que estes por intermédio de laudos, resolvam a pendência entre eles.

A principal característica do juízo arbitral é a de que os árbitros não exercem atividade judicante. O laudo, para ter força executiva, e por conseguinte fazer lei entre as partes, terá que ser homologado pelo juiz (arts. 1.097, 1,098 e 1099 do CPC).¹³ Caso contrário, a perleganda somente estará solucionada se a pessoa que ficou prejudicada, cumprir voluntariamente a decisão arbitral.

A arbitragem tem sido muito utilizada no âmbito comercial, principalmente nos litígios entre multinacionais, e organismos nacionais.¹⁴

Por razões, não de ordem constitucional, atrás alinhadas, cremos que esta forma também não solucionaria o problema no campo.

Resta, assim, como único meio viável a adoção da via jurisdicional, por meio da criação da Justiça Agrária, que se enquadraria na espécie Jurisdição Civil em sentido amplo, com vários graus e de origem legal.

13 “Art. 1.097. O laudo arbitral, depois de homologado, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença judiciária; e contendo condenação da parte, homologação lhe confere eficácia de título executivo (art. 584, no. III).”

“Art. 1,098. É competente para a homologação do laudo arbitral o juiz a que originariamente tocar o julgamento da causa.”

“Art. 1.099. Recebidos os autos, o juiz determinará que as partes se manifestem dentro de dez (10) dias, sobre o laudo arbitral; e em igual prazo a homologação, salvo se o laudo for nulo.”

14 Vide sobre assunto Humberto Briseño Sierra, *El Arbitraje Comercial, Doctrina y Legislación*; e vários autores, *El Arbitraje en el Derecho Latinoamericano y Español*.

IV. COMPETÊNCIA AGRÁRIA

Presentemente os litígios agrários são da competência originária dos Juízes de Direito e dos Juízes Federais (órgãos de primeiro grau) e recursal dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais (órgãos de segundo grau), sendo dos primeiros (Juízes de Direito e Tribunais de Justiça) todas as questões nas quais não houver interesse da União, entidades autárquicas e empresas públicas federais, nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes; as causas que não sejam entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município, ou pessoa domiciliada ou residente no País; e nas causas não fundadas em tratado ou contrato de União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.¹⁵

Para composição da Justiça Agrária, a exemplo da Justiça Federal, o território nacional seria dividido em seções, por seu turno, seriam subdivididas em subseções judiciárias, cada uma delas abrangendo um Estado da Federação. As seções, por seu turno, seriam subdivididas em subseções com sede no município de maior movimento forense, abrangendo um ou mais municípios. Em cada sede de subseção haveria um ou mais juízes, os quais, periodicamente, e segundo cronograma traçado, se deslocariam para os municípios integrantes de subseção, a fim de, *in loco*, presidir os feitos.

Os Tribunais Regionais, tendo sempre em vista o movimento forense, abrangeriam uma ou mais seções, com competência originária e recursal, como sede na capital, ou em uma das capitais, integrantes da seção.

E finalmente, o Superior Tribunal Agrário, localizado na Capital Federal, funcionaria como uma instância recursal, somente para as questões que envolvessem interesse da União de suas autarquias e empresas públicas, e que versassem sobre problemas dominiais ou possessórios.

Pleiteamos a criação de Juízes Agrários, togados, e não Juntas de Conciliação e Julgamento nos moldes da Justiça do Trabalho, consoante proposta da Comissão designada pelo Ministério da Agricultura (nota I), e da emenda de autoria do Senador José Lindoso (nota I), em primeiro lugar, porque na grande maioria dos municípios brasileiros, quem decide as questões trabalhista é o Juiz de Direito, pois somente as juntas funcionam nos grandes centros; em segundo lugar porque não existem, com relação à classe agrária, órgãos que sejam capazes de fornecer elemento qualificado para desempenhar a função de juiz classista.¹⁶

15 Artigo 109, incisos I, II e III da Constituição Federal.

16 Neste sentido também Otávio Mendonça, obra citada, p. 120 e segs.

Pelo mesmos motivos, os Tribunais também deveriam ser integrados somente por magistrados, advogados e membros do Ministério Público.

Desta forma, seriam de competência desta Justiça as seguintes questões, eminentemente agrárias:

Pelo critério objetivo:

- a) em razão da matéria (*ratione materiae*), as obrigações e direitos especificamente agrários e as lides possessórias e petitorias sobre imóvel, móvel e semoventes rurais;
- b) em razão da pessoa (*ratione personae*), toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que figure em qualquer um dos polos da releção processual, desde evidentemente, que a relação de direito material seja agrária;
- c) em razão da alçada, qualquer que seja o valor.

Pelo critério territorial:

Em razão do grau dos órgãos jurisdicionais: em primeiro, o Juiz Agrário, em segundo os Tribunais Regionais, em grau especial, o Superior Tribunal Agrário só para as questões possessórias e petitorias sobre imóvel rural, e o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses previstas na Constituição da República (art. 105, inciso III e 102, inciso III).

Pelo critério funcional:

Em razão do grau dos órgãos jurisdicionais: em primeiro, o Juiz agrário, em segundo, os Tribunais Regionais, em grau especial, o Superior Tribunal Agrário só para as questões possessórias e petitorias sobre imóvel rural, e o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, nas hipóteses previstas na Constituição da República (art. 105, inciso III e 102, inciso III).

V. PEDIDO E AÇÃO AGRÁRIOS

Tomando por base as disposições do Código Civil, do Estatuto da Terra (lei no. 4.503, de 30/11/1964), da Lei no. 4.947, de 6 de abril de 1966, do Decreto

no. 59.566, de 14 de novembro de 1966, e da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, as ações agrárias classificam-se, como as demais ações em geral, em de conhecimento, executivas e cautelares.

O pedido agrário consubstancia-se em uma relação de direito ou obrigacional assentada em contrato de arrendamento rural, da parceria agrícola, pecuniária, agroindustrial, extrativa e mista, e em outras formas de ajustes admitidos pelo artigo 30 do Decreto no. 59.566, de 14 de novembro de 1966, ou em uma relação de direito real, alicerçada em bem imóvel, móvel e semovente.

Com relação à primeira, salvo alguma omissão, ou melhor entendimento, ele se classifica em, tendo em vista o direito objetivo brasileiro.

- a) pedido de despejo, nos casos mencionados nos incisos I a IX do artigo 32 do Decreto no. 59.566, de 14 de novembro de 1966.¹⁷
- b) pedido de rescisão de contrato, se um dos pactuantes violar qualquer uma das suas obrigações legais e contratuais, podendo ainda ser cumulado com o pedido de perdas e danos ou de despejo (art. 27 do Decreto no. 59.566, de 14.11.66 e art. 92, parágrafo 6o. do Estatuto da Terra).¹⁸
- c) pedido de indenização, objetivando o ressarcimento dos prejuízos causados pelo contratante, em virtude de ato ilícito (art. 159 CC) e para ser indenizado por benfeitorias necessárias e úteis (art. 25 do Decreto no. 59/566 de 14/11/66).¹⁹

17 “Art. 32 - Só será concedido o despejo nos seguintes casos: I - Término do prazo contratual ou de sua renovação; II - Se o arrendatário subarrendar, ceder ou emprestar o imóvel rural, no todo ou em parte, sem o prévio e expresso consentimento do arrendador; III - Se o arrendatário não pagar o aluguel ou renda no prazo o convencionado; IV - Dano causado à gleba arrendada ou às colheitas, provado o dolo ou a culpa do arrendatário; V - Se o arrendatário mudar a destinação do imóvel rural; VI - Abandono legal ou parcial do cultivo; VII - Inobservância das normas obrigatórias fixadas no artigo 13 deste Regulamento; VIII - Nos casos de pedido de retomada, permitidos e previstos em lei e neste regulamento, comprovada em juízo a sinceridade do pedido; IX - Se o arrendatário infringir obrigação legal, ou cometer infração grave de obrigação contratual. Parágrafo único. No caso do inciso III, poderá o arrendatário devedor evitar a rescisão do contrato e o consequente despejo requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, seja-lhe admitido o pagamento do aluguel ou a renda e encargos devidos, as custas do processo e honorários do advogado arrendador, fixados de plano pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinar, não excedente de trinta (30) dias, contados da data de entrega em cartório do mandado de citação devidamente cumprido, procedendo-se a depósito, em caso de recusa”.

18 “Art. 27. O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes, e a inobservância de cláusula asseguradora dos recursos naturais, previstas no. art. 13, inciso II, letra c, deste Regulamento, dará lugar facultativamente à rescisão do contrato, ficando a parte inadimplente obrigada a ressarcir a outra das perdas e danos causadas (artigo 922, parágrafo 6º, do Estatuto da Terra).”

“Art. 92. A posse ou o uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso e tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta lei.”

Parágrafo 6o. O inadimplemento das obrigações assumidas por qualquer das partes dará lugar facultativamente, à rescisão de contrato de arrendamento ou parceria, observado o disposto em lei.

19 Código Civil. Art. 159. “Aquele que, por ação ou por omissão voluntária, negligência ou impru

- d) pedido cominatório, com o fim de obrigar a parte a prestar fato ou abster-se de ato a que esteja obrigada;
- e) pedido de consignação, em pagamento, quando a parte contratante de-sejar adquirir o imóvel de cuja venda não foi notificado (art. 47 do Decreto no. 59.566, de 14/11/66).²⁰
- f) pedido de restituição do indébito, hipótese em que a parte pactuante, obrigada a efetuar pagamento ajustado, o fizer em quantia superior ao limite estabelecido em lei (art. 16, parágrafo 2o. do Decreto no. 59.566, de 14/11/66).²¹
- g) pedido de perempção ou preferência, a fim de que a parte assegure o seu direito de preferência na aquisição de bem imóvel (arts. 45, 46 e 47, do Decreto no. 59.566 de 14/11/66).²²

Os pedidos acima enunciados integram a ação de conhecimento. Já o pedido de cobrança de aluguel (art. 32, inciso III, do Decreto no. 59.566, de 14/11/66),²³ é exercitável via de ação de execução, segundo o disposto no artigo 585, inciso IV do Código de Processo Civil.²⁴

dência, violar o direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.” O arrendatário, no término do contrato, terá direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis. Quanto às voluptuárias, somente será indenizada se sua construção for expressamente autorizada pelo arrendador (artigo 95, VIII do Estatuto da Terra e 516 do Código Civil).

20 “Art. 47. O arrendatário, a quem não se notificar a venda, poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses, a contar da transcrição da escritura de compra e venda no Registro Geral de Imóveis local, resolvendo-se em perdas e danos o descumprimento da obrigação (art. 92, parágrafo 4o. do Estatuto da Terra).”

21 “Art. 16. A renda anual dos contratos de arrendamento, será ajustada pelas partes contratantes, tendo como limite o estabelecido no artigo 95, inciso XII, do Estatuto da Terra”.

Parágrafo 2o. Nos casos em que ocorrer exploração de produtos com preços oficialmente fixados, a relação entre os preços reajustados e os iniciais não poderá ultrapassar a relação entre o novo preço fixado para os produtos e o respectivo preço na época do contrato (artigo 92, parágrafo 2o, do Estatuto da Terra).”

22 “Art. 45. Fica assegurado ao arrendatário o direito de perempção na aquisição do imóvel rural arrendado. Manifestada a vontade do proprietário a alienar o imóvel, deverá notificar o arrendatário para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, exercer o seu direito (artigo 92, parágrafo 3o. do Estatuto da Terra).”

“Art. 46. Se o imóvel rural em venda estiver sendo explorado por mais de um arrendatário, o direito de perempção só poderá ser exercido para aquisição total da área.

Parágrafo 1o. O proprietário de imóvel rural arrendado não está obrigado a vender parcela ou parcela sa-rendadas, se estas não abrangem a totalidade de área.

Parágrafo 2o. Nos casos deste artigo, fica assegurado a qualquer dos arrendatários, se os outros não usarem o direito da perempção, adquirir para si o imóvel”.

Art. 47. O arrendatário a que não se notifica a venda, poderá, depositando o preço, haver para si o imóvel arrendado, se o requerer no prazo de 6 (seis) meses, a contar da transcrição da escritura de compra e venda no Registro Geral de Imóveis local, resolvendo-se em perdas e danos o descumprimento da obrigação (artigo 92, parágrafo 4o. do Estatuto da Terra).

23 Vide nota 17.

24 Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: IV. - O crédito decorrente do foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito.

De natureza cautelar, além de outros que poderão ser formulados, tendo em vista as circunstâncias da cada caso, é o pedido de notificação, em todas as hipóteses exigidas como condição da prática de determinado ato (ex: art. 22 a 45, do Decreto no. 59.566, de 14/11/66).²⁵

No que se refere às relações de direito real, salvo alguma omissão, e *permissa venia*, podemos enquadrar como sendo de natureza agrária, quando incidente sobre o imóvel rural.

- a) pedido reivindicatório, quando o proprietário, não possuidor, objetivar reaver o imóvel do poder de quem quer que o possua (art. 524 do CC).²⁶
- b) pedido divisório visando o término da comunhão, em suas espécies, consoante o objeto da comunhão. Se este for coisa singular, o pedido na hipótese é o de divisão propriamente dito (*communi dividundo*).²⁷ Se é uma herança, o pedido é de partilha (*familiae erciscundae*).²⁸ Se colima estabelecer os limites entre os dois imóveis particulares, o pedido é de demarcação (*finium regundorum*).²⁹ e se o deslinde for entre as terras públicas e particulares, o pedido é de discriminação.³⁰

25 Vide notas 19 e 22.

26 “Art. 524. A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reaver os do poder de quem quer que injustamente os possua.”

27 Código Civil.

“Art. 629. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão de coisa comum.” Vide também nota 28.

28 Código Civil.

“Art. 1.770. Proceder-se-á ao inventário e partilha judiciais na forma das leis em vigor no domicílio do falecido, observando o que dispõe no art. 1. 600, começando-se dentro de um mês, a contar da abertura da sucessão, e ultimando-se nos três meses subsequentes, prazo este que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo.

Art. 1.771. No inventário serão descritos com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como alheios nela encontrados.

Art. 1.772. O herdeiro pode requerer a partilha, embora lhe seja defeso pelo testador.

Parágrafo 1o. - Podem-na requerer também os cessionários e credores de herdeiros.

Parágrafo 2o. - Não obsta à partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário houver decorrido vinte anos.”

A ação de inventário e partilha compreende duas fases: a) a primeira, de inventário propriamente dito, em que são relacionados os herdeiros e minuciosamente descritos e avaliados os bens deixados pelo de cujos; b) a segunda, de partilha, em que os bens assim apurados são divididos entre os herdeiros. Vide artigos 982 a 1.045 do Código de Processo Civil.

29 Código de Processo Civil.

“Art. 946 - cabe: I - a ação de demarcação, ao proprietário para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados; II - a ação de divisão, ao condômino para obrigar os demais consortes, a partilhar a coisa comum”.

30 Nos termos do artigo 1o. e 27 da Lei no. 6.383, de 7 de dezembro de 1976, o pedido discriminatório é conferido à União e aos Estados, para separarem as terras de seu domínio das de propriedades dos particulares.

- c) pedido de usucapião, quando o possuidor desejar adquirir a propriedade em virtude do exercício efetivo da posse, por determinado lapso de tempo, contínua e ininterruptamente, de forma extraordinária,³¹ ordinária³² ou especial.³³
- d) pedido de Registro de Torrens, na hipótese de o proprietário desejar escoimar de qualquer dúvida o seu domínio, pela substituição dos títulos anteriores por um só, a matrícula, cuja validade não pode ser mais questionada.³⁴
- e) pedido de nunciação da obra nova, quando o proprietário ou possuidor tem por escopo impedir a construção de obras vizinhas que prejudiquem ou invadam o prédio contíguo.³⁵
- f) pedido de emissão na posse, na circunstâncias em que a parte adquire do vendedor o imóvel e este não lhe transfere a posse.³⁶
- g) pedido de embargos de terceiro, utilizável pelo proprietário ou possuidor contra ato atentatório à posse de origem judicial, ou seja, contra ato de constrição judicial.³⁷
- h) pedido de desapropriação por interesse social, visando, mediante justa indenização, retirar o imóvel do domínio particular (art. 161 da CF).³⁸

31 Código Civil. Art. 550. Aqueles que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

32 Código Civil. Artigo 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausente, o possuir como seu contínua e incontestadamente, com o justo título e boa fé. Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam município diverso. Vide artigos 941 e 945 do Código de Processo Civil.

33 Constituição Federal. Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel, rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos interruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família tendo sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade. Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

34 Lei no. 6.015, de 31 de janeiro de 1973, com as alterações introduzidas pela Lei no. 6.2216, de 30 de junho de 1975.

35 Código de Processo Civil, art. 934. Compete esta ação: I - ao proprietário ou possuidor, a fim de que a edificação de obra nova em imóveis vizinhos lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado; II - ao condômino, para impedir que o co-proprietário execute alguma obra com prejuízo ou alteração da coisa comum; III - ao Município a fim de impedir que o particular construa em contravensão da lei, do regulamento ou de postura.

36 Código Civil 494. A posse pode ser adquirida; I - pela própria pessoa que a pretende. Vide também art. 524, nota 25.

37 Código de Processo Civil. Art. 1.046. Quem, não sendo parte do processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora, depósito, arresto, sequestro, inventário, partilha, poderá requerer que lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Parágrafo 1o. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

38 Constituição Federal. Art. 184. Compete a União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos de dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até

- i) pedido possessório, com intuito de manter o possuidor na posse do imóvel, em caso de turbação (manutenção), de restituir-lhe a posse, na hipótese de esbulho (reintegração) e de evitar a turbação ou esbulho quando houver justo receio de que estes atos se verifiquem (interdito proibitório) (arts. 400 e 501 do CC).³⁹

São também de natureza agrária os pedidos de reinvidicação, usucapião, emissão na posse, embargos de terceiro e interdito possessório referentes as relações de direito real sobre móvel rural e semovente.

Os pedidos atrás enumerados integram a ação de conhecimento.

VI. PROCESSO AGRÁRIO

No que pertine aos tipos, o processo agrário, com a ação agrária, é de conhecimento, de execução e cautelar.

Por outro lado, para sua constituição válida, torna-se imprescindível que os pressupostos processuais estejam devidamente caracterizados. Com referência, à capacidade postulatória, somos daqueles contrários à admissibilidade do ingresso em juízo sem ser por meio de advogado. Isto porque, não tendo o litigante a assistência de um profissional devidamente habilitado, possibilidade há, e isto ocorre, como é sabido, de que seus direitos não sejam plenamente reconhecidos por influência do julgador, que muitas vezes, não age em casos tais, com a devida insenção de ânimo, justamente porque a parte não tem conhecimentos de seus direitos, e também porque se apresenta em situação de inferioridade diante do adversário que tenha constituído advogado.⁴⁰

Por outro lado, para que o processo agrário possa atingir o seu fim deve incorporar os princípios processuais, com a prevalência, sobretudo, do princípio de oralidade.

vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja indenização será definida em lei. Vide também Lei no. 4.132, de 1o. de setembro de 1962 e Decreto-Lei no. 554, de 25 de maio de 1969.

39 Código Civil. Art. 499. O possuidor tem o direito de ser mantido na posse, em caso de turbação, e restituído no de esbulho.

Art. 501. O possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posee, poderá impetrar ao juiz que o assegure de violência iminente, cominando pena a quem lhe transgredir o preceito. Ver também artigos 926 e 932 do Código de Processo Civil. Vide nossos Temas e Casos Concretos de Direito.

40 O artigo 133 da atual Constituição reza: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável pelos seus atos e manifestações de exercício de profissão, nos limites da lei." Em face deste princípio constitucional, salvo melhor juízo, o ingresso em juízo, agora, somente é possível via de advogado, mesmo porque o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei no. 8.906, de 4.7.94) assim determina (art. 1o. e segs.).

A esse respeito, também não somos favoráveis, como querem alguns, de se mitigar o princípio dispositivo, no sentido de se permitir ao juiz extravasar os limites da controvérsia estabelecidos pelas partes (princípio inquisitivo).⁴¹ Isto porque viria propiciar, salvo melhor juízo, uma justiça classista, forçando a prevalência do interesse de um dos litigantes, em afronta ao ideal supremo de dar a cada um o que é seu, segundo o Direito.

VII. ATO PROCESSUAL AGRÁRIO

Ato, etimologicamente, significa todo acontecimento originado da vontade humana.⁴²

Quando a manifestação da vontade objetiva a produção de efeitos jurídicos, isto é, a aquisição, a modificação ou a extinção de direitos, ela recebe a denominação de ato jurídico,⁴³ que, por seu turno, tendo em vista o órgão do qual promana, pode ser legislativo, administrativo e jurisdicional.⁴⁴

41 Dentre outros: Ricardo Zeledon, in *Derecho Procesal Agrário*, tomo II, vol. I, p. 289 e segs.

42 A palavra vem do latim *actus*, de *agere*, conduzir, movimentar.

43 “As relações jurídicas nascem, modificam-se e extinguem-se em razão de certos acontecimentos que a norma jurídica reconhece e qualifica. Esses acontecimentos são os fatos jurídicos (Sarvigny, *Sistema de Direito Romano Atual*, pr., p. 104). Quando neles não intervém a vontade humana, decorrendo os efeitos jurídicos de simples manifestações da natureza, como o nascimento, a morte, o decurso de tempo, o aluvião, o caso fortuito, temos os fatos jurídicos em senso estrito. Se ha manifestação de vontade conforme hipótese da norma jurídica, temos o ato jurídico, cujos efeitos são ditados pela própria lei, como ocorre no reconhecimento de filho, na fixação de domicílio, na ocupação de *res nullis*, na criação de obra artística, na interpelação do devedor, na descoberta de tesouro, na percepção de frutos, no pagamento etc. Se além da manifestação de vontade existe a intenção de produzir determinado efeito, reconhecido e protegido pelo direito, surge a figura do negócio jurídico. Seus efeitos decorrem da vontade das partes, reconhecidos na lei. Negócio jurídico é, portanto, a declaração de vontade destinada a produzir efeitos que o agente deseje e o direito reconhece” (Francisco dos Santos Amaral Neto, verbete Negócio Jurídico, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 54). Vide ainda, acerca do assunto, dentre outros: Vicente Rao, *Ato Jurídico*; Juan Montero Aroca, Manoel Ortels Ramos e Juan-Luiz Gomez Colomer, *Derecho Jurisdiccional*, Parte Geral, p. 539 e segs.; Emilio Betti, *Teoria Geral do Negócio Jurídico*; Orlando Gomes, *Introdução ao Direito Civil*; Sílvio Rodrigues, *Curso de Direito Civil*, vol. I; Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, vol. I; Francisco dos Santos Amaral Neto, da Irretroatividade da Condição Suspensiva no Direito Civil Brasileiro; Rubens Limongi França, verbete Ato Jurídico, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 9; Fábio Maria de Mattia, verbete Ato Jurídico em Sentido Estrito e Negócio Jurídico, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 9; Sílvio de Macedo, verbete Negócio Jurídico, in *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 54.

44 A doutrina estabelece, tendo em vista a função de cada órgão de Poder Público, um conceito material e formal dos atos deles emanados. “No sentido material, diz-se que um ato é legislativo, administrativo ou jurisdiccional quando, pela sua natureza peculiar, está contido no âmbito de alguma dessas funções. No sentido formal ou orgânico, o ato será classificado como legislativo, administrativo ou jurisdiccional conforme a órgão de que emana seja o Poder Legislativo, o Poder Executivo ou o Poder Judiciário. É comum, porém, que os caracteres material e orgânico se juntem nos atos dos órgãos do Poder Público, de modo que estes se apresentem identificados no conteúdo e na forma” (Miguel Seabra Fagundes, *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, p. 32).

O ato legislativo é a manifestação desse Poder, no sentido de tornar obrigatória uma norma jurídica.

Será administrativo quando se originar da Administração Pública e objetivar a declaração de direitos ou a imposição de obrigações à própria Administração ou aos administrados.

Denomina-se jurisdicional o ato, quando praticado em juízo, tiver por escopo solucionar a lide, ou atender a pretensão de pessoas acerca de interesses particulares, não em conflito, mas que, pela sua importância estão sujeitos à manifestação jurisdicional.

O ato processual, de cujo gênero é espécie o jurisdicional, é todo aquele realizado por quem participa da relação jurídica processual, tendo em vista a constituição, conservação, desenvolvimento, modificação e o encerramento do processo.⁴⁵

45 Assevera Elieser Rosa que não há se confundir ato processual com ato do processo. Este “é toda atividade desenvolvida dentro do processo pelos sujeitos do juízo e seus auxiliares”. Aquele é o que traz “um conteúdo processual”. São atos do processo: a distribuição, a autuação, as cargas, remessas, etc.; e atos processuais: a petição inicial, a contestação, etc. (Dicionário de Processo Civil, p. 132).

Por outro lado, Humberto Theodoro Júnior ensina que: “como o processo pode ser encarado sob dois ângulos distintos - o do processo propriamente dito (relação jurídica processual) e o do procedimento (rito ou forma do processo) - também os atos processuais podem ocorrer no plano do processo e no plano apenas do procedimento”. No primeiro (do processo) estão os que “provocam” a instauração da relação processual, documentam os fatos alegados e solucionam afinal a lide, como a petição inicial, a citação, a lide, contestação, a produção de provas e a sentença. No segundo (do procedimento) estão aqueles outros “que refletem sobre o rito, sem influir na relação processual” como quando “as partes ajustam uma ampliação ou redução de prazo; quando dividem entre si um prazo comum de vista dos autos...” (curso, vol. I, p. 233).

O professor Adolfo Alvarado Velloso, por seu turno, afirma que “si el proceso es una idea lógica que, para la obtención de su objeto, requiere el desarrollo de una serie procedimental, parece claro que no cabe hablar propriamente de actos procesales sino de actos procedimentales o de actos de procedimiento para mencionar a todos los que se realizan con miras a lograr la imisión de una sentencia heterocompositiva del litigio. En esa tesitura, se entiende por acto procedimental a todo aquel que realiza un sujeto con el objeto de iniciar, continuar o extinguir autocompositivamente el desarrollo de la serie” (Introducción al Estudio del Derecho Procesal, Primeira Parte, p. 277).

Quer nos parecer, salvo melhor juízo, que o ato processual, como o ato jurídico que é, tem que se enquadrar dentro dos parâmetros estabelecidos pela teoria geral do ato jurídico. Assim podemos afirmar, tomando por base os ensinamentos de Amaral Neto (vide nota 42), que os fatos processuais, são os acontecimentos que provocam o nascimento, a modificação ou extinção da relação jurídica processual. Quando nesses não intervém a vontade humana, decorridos os efeitos jurídicos processuais de simples manifestação de natureza, como o decurso de tempo, a morte da parte, do procurador, temos os fatos processuais em sentido estrito. Se há manifestação de vontade dos integrantes da relação processual, conforme a lei, temos o ato processual, como a petição inicial, qualquer ato decisório do julgador, a resposta de réu, os atos dos auxiliares do juízo. Na hipótese de manifestação de vontade ser expressada com um fim específico, visando determinado efeito jurídico processual, permitido pelo direito, temos o negócio jurídico processual: como, a desistência da ação, o reconhecimento jurídico do pedido, a conciliação.

Isto posto, os atos ditos do processo do eminente processualista Elieser Rosa na realidade são os atos processuais, porque praticados pelos que integram a relação processual (juiz, partes, ou interessados, e órgãos auxiliares) e visam o desenvolvimento do processo; e, pois, tem um conteúdo processual.

No que pertine às assertivas dos professores Humberto Theodoro Júnior e Adolfo Alvarado Velloso ou-
samos, também e com a devida venia, discordar por entendermos que os atos ditos de procedimento são

Modernamente, a doutrina costuma classificar o ato processual segundo as pessoas que o executam, em: atos das partes, atos do juiz e atos dos órgãos auxiliares.⁴⁶

Com relação aos primeiros, no nosso entender, eles classificam-se em:

- a) **Petitórios**, aqueles pelos quais as partes pleiteiam pronunciamento do juiz, subdividindo-se em postulatórios e petitórios em sentido estrito. Os primeiros são os que as partes, em fixando o âmbito da matéria submetida à apreciação judicial, pedem: o autor a procedência do pedido (via de petição inicial) e o réu a alteração da relação processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito ou com a improcedência do pedido (via de resposta: exceção e contestação). Os segundos são

na realidade atos processuais, tendo em vista que aqueles, por constituírem mera rota, não existem, pois quem caminha são os atos (vide item seguinte).

46 Ensina Gabriel Rodrigues de Rezende Filho que “os atos processuais têm sido classificados à luz de vários critérios”.

Segundo João Mendes (obra citada, p. 235), são estas as principais classificações: “a) atos da causa e atos do juízo; b) atos ordinários e atos decisórios; c) atos essenciais e atos não essenciais; d) atos contenciosos e atos administrativos”.

Assim, os da letra a, - oriundos dos glosadores e comentadores das decretais papalinas - seria os da causa “os que se referem directamente ao fato ou ao direito em litigio” (propositura da ação, contestação), e “os de juízo as citações, as notificações, a audiência...”. Os da letra b, ordinários, - subdividindo-se em ordinatórios da lide e ordinatórios do juízo -, sendo “aqueles os atos de determinação do ponto litigioso, isto é, os atos da litiscontestação (proposição da ação e libelo, contrariedade, réplica e tréplica), estes, os atos do movimento (citação, notificações, intimações, audiências...): decisórios, os em que se “fundam o julgamento ou resolvem o litigio”. Os da letra c, essenciais, “aqueles cuja omissão acarreta a nulidade do processo”; não essenciais, “os demais atos do processo”, sendo que a sua falta se haverá por suprida se as partes a não arguirem. Os da letra d, contenciosos, os que envolvem controvérsia; os administrativos, aqueles praticados nos processos de jurisdição voluntária” (obra citada, vol. II, p. 1 e segs.).

Jaime Guasp, em afirmando que “los momentos esenciales del devenir procesal son substancialmente três: nacimiento, desarrollo y conclusión”, classifica os atos processuais em: “actos de iniciación”, “actos de desarrollo” e “actos de terminación o conclusión”. Os segundos divididos em “actos de instrucción” e “actos de ordenación”; estes por seu turno, subdivididos em: “actos de impulso”, de “dirección” e de “constancia”. Os terceiros divididos em: “sentencia, entrega y transformación” e “extinción” (obra citada, vol. I, p. 263 e segs.).

Já Dante Barrios de Angelis classifica os atos processuais em: “declaraciones, interrogaciones, peticiones, disposiciones, desiciones y operaciones” (Teoria del Proceso, p. 177/179).

Acerca de classificação moderna vide, dentre outros: Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, obra citada, vol. II, págs. 4 e segs.; Humberto Theodoro Júnior, obra citada, vol. I, p. 2233/235; José Manoel Arruda Alvim Neto, obra citada, vol. I, p. 260/2264, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrine Grinover e Cândido Dinamarco, obra citada, p. 300 e segs.; Alfredo Del Giglio, obra e volume citados, p. 181 e segs.; Ernane Fidelis dos Santos, obra citada, vol. I, p. 200 e segs.; José Frederico Marques, obra citada, vol. II, p. 230 e segs.; Moacyr Amaral dos Santos, obra citada, vol. I, p. 279 e segs.; Enrique Vescovi, obra citada, p. 253 e segs.; Francisco Ramos Mendes, Derecho Procesal Civil, p. 342 e segs.; Hernando Devis Echarandia, Compendio de Derecho Procesal, tomo I, p. 355/357; Eduardo Couture, obra citada, p. 202 e segs.; Juan Montero Aroca, Monoel Ortels Ramos e Juan-Luis Colomer, obra citada, Parte Geral, p. 570 e segs.

os demais, em que muito embora se busque um pronunciamento do julgador, não têm os mesmos objetivos dos primeiros (juntada de documentos, indicação de testemunhas, produção de prova etc).

- b) Dispositivos, os consistentes em declarações de vontade, subdividindo-se em unilaterais, concordantes e bilaterais ou contratuais. Os primeiros são aqueles que para produzirem efeito jurídico dependem unicamente da manifestação de uma das partes (desistência da ação antes da citação do réu, desistência de um meio de prova etc); os segundos, os que só produzem resultado no processo na hipótese em que à manifestação da vontade de uma das partes é necessária a adesão da outra (desistência da ação formulada após contestação); os terceiros, aqueles que exigem, para terem validade e gerarem resultado, o pronunciamento simultâneo de ambas as partes (conciliação).
- c) Instrutórios, os que têm por fim formar a convicção do juiz, subdividindo-se em pessoais e reais. Os primeiros manifestam-se por palavras (depoimento pessoal, inquirição de testemunhas); os segundos, por intermédio de coisas (prova documental).

Por seu turno, os atos do juiz são classificados em:

- a) Despachos, pelos quais o julgador objetiva dar andamento ao processo decidindo ou não incidentes, subdividindo-se em: de expedientes ou ordenatórios e interlocutórios. Os primeiros são os que tem por fim unicamente a movimentação do processo (autue-se, vista à parte); os segundos os que, sem encerrar a relação processual e pois, dando andamento ao processo, decidem incidentes (despacho de saneamento, deferimento ou indeferimento de juntada de documento).
- b) Sentença, o ato por via do qual o diretor do processo o encerra, subdividindo-se em terminativa e definitiva. A primeira extingue o processo sem decidir o pedido; a segunda, com o julgamento do mérito.⁴⁷

Já os atos dos órgãos auxiliares deverão ser classificados, tendo em vista a função específica do auxiliar na relação processual e assim, antes de enumerá-los, mister se faz procurar sistematizar as funções deles no processo.

47 O legislador brasileiro de 1973, atendendo à conveniência de ordem prática, dispôs no artigo 162 e parágrafos, que os atos do juiz consistirão em sentença, decisões interlocutórias e despachos. A primeira é aquela que encerra com o processo decidindo ou não o mérito (correspondem as denominadas sentença definitiva e terminativa); as segundas, as que, no curso de processo, resolvem questões incidentes (correspondem aos despachos interlocutórios); os terceiros, de simples movimentação processual (correspondem aos despachos de expediente ou ordinatórios).

Em regra, os órgãos auxiliares são distribuídos em três classes:

- a) Órgãos auxiliares propriamente ditos, aqueles cuja função específica é praticar atos no processo (escrivão, oficial de justiça).
- b) Órgãos de encargo judicial, os que, eventualmente, são chamados a praticar atos no processo (perito, tradutor).
- c) Órgãos extravagantes, aqueles que, no exercício normal de suas atividades, realizam atos na relação processual (Correios e Telégrafos, Imprensa).

Com relação aos primeiros (órgãos auxiliares propriamente ditos), segundo os doutos, os seus atos classificam-se em:

- 1) De movimentação, que, como própria designação está a indicar, têm por escopo, o andamento do processo (abertura de vista à parte);
- 2) De documentação, os que objetivam certificar a prática de atos, por aqueles que participam da relação jurídica processual (termo de juntada de resposta ou de documento);
- 3) De execução, aqueles pelos quais os auxiliares cumprem as determinações do julgador (citação).

No que pertine aos demais órgãos auxiliares (do encargo judicial e extravagantes) eles somente praticam atos de execução, pois sua participação é eventual em virtude de determinação judicial.⁴⁸

Como manifestação de vontade que é, o ato processual necessita exteriorizar-se a fim de que possa surtir efeito. Esta exteriorização dá-se através da forma.⁴⁹

Aos atos processuais agrários, como elos de uma corrente, objetivando o mesmo fim, aplicam-se os princípios atrás expostos acerca do ato processual.

48 Vide Moacyr Amaral Santos, obra citada, vol. I, p. 282/283.

49 Dispõe o Código de Processo Civil Brasileiro (lei no. 5.869 de 11.1.73). “Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos; I - em que o exigir o interesse público; II - que dizem respeito ao casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores (redação de acordo com a Lei no. 6.515 de 26.12.77). Parágrafo único. Art. 156. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso de vernáculo. Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.”

VIII. PROCEDIMIENTO AGRÁRIO

Quando tratamos, no ítem anterior, do ato processual tivemos oportunidade de evidenciar, sem embargo de entendimento em contrário (Vide nota 5), que não há falar em atos de procedimento, mas simplesmente em procedimento, isto porque, no nosso entender, ele é caminho pelo qual o processo se desenrola, no intuito de chegar à jurisdição.

Em assim sendo, todos os atos que integram os vários tipos de processo são sempre os mesmos, podendo, consoante o disposto em lei e no pedido tomar essa ou aquela via para conseguir chegar ao destino colimado.⁵⁰

A legislação processual brasileira⁵¹ regula as seguintes espécies de procedimento do processo de conhecimento: comum e especial.⁵² O primeiro subdividindo-se em: sumaríssimo e ordinário,⁵³ e o segundo em: de jurisdição contenciosa e voluntária.⁵⁴

Os processos de execução, por seu turno, tem procedimentos próprios conforme a espécie. Assim, para a entrega da coisa certa,⁵⁵ obrigações de fazer e de não fazer,⁵⁶ por quantia certa contra devedor solvente⁵⁷ e por quantia certa contra devedor insolvente.⁵⁸

Finalmente a cautela, como não poderia deixar de ser, tem procedimento também específico e geral para todas as espécies de pedidos.⁵⁹

Vimos, quando tratamos da ação, e do processo agrários, que elas se classificam, segundo a doutrina, em de conhecimento, de execução e cautelar.

Por outro lado com referência ao pedido, verificamos que o mesmo pode ter por suporte um direito ou obrigacional, oriundo de um contrato, ou um direito real incidente sobre bem imóvel, móvel e semovente.

50 Suponhamos que entre as cidades “a” e “b” existam duas rodovias e que desejamos, em utilizando um automóvel, sair da primeira para chegar à segunda. O nosso destino é a cidade “b”. O meio de que vamos nos utilizar é o automóvel. Temos, no entanto, duas opções, ou seja, duas vias de acesso, a serem utilizadas, uma mais longa que a outra. Se estamos com muita pressa, usamos a mais curta, caso contrário, podemos ir pela mais longa, sendo que, em ambas as hipóteses, o destino é o mesmo.

Assim, transpondo o exemplo para o direito processual, diríamos que a cidade “b” é a jurisdição, o processo o automóvel e o procedimento, a rodovia escolhida.

51 Código de Processo Civil, Lei no. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

52 “Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

53 “Art. 271. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de Lei especial”.

54 “Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumaríssimo”.

55 Código de Processo Civil, Livro IV, artigos 890 a 1.210.

56 Código de Processo Civil, Livro II, artigos 621 a 631.

57 Código de Processo Civil, Livro II, artigos 632 a 645.

58 Código de Processo Civil, Livro II, artigos 646 a 731.

59 Código de Processo Civil, Livro II, artigos 748 a 786.

60 Código de Processo Civil, Livro III, artigos 796 a 812.

No que diz respeito ao processo de conhecimento, que tem por escopo servir de meio para a solução de uma lide assentada em ajuste de vontades, de natureza agrária, o procedimento a ser adotado, segundo o atual Código de Processo Civil, é o sumaríssimo (art. 272).⁶⁰

Quer parecer-nos que esta orientação é por demais consentânea com as necessidades de solução rápida destes tipos de conflitos, e por conseguinte deveria ser mantida. Poder-se-ia também adotar o procedimento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O problema, no entanto, aumenta, e torna-se de solução que somente será possível a longo prazo, quando a lide tiver por origem um direito real sobre bem imóvel, móvel e semovente, tendo em vista, como ficou demonstrado, a variedade de tipos de pedido.

Salvo melhor juízo, no nosso entender, a curto prazo, dever-se-ia continuar a utilizar os procedimentos que atualmente regulam esses processos que, da há muito, estão arraigados na legislação pátria.

A médio prazo, caberia os noveis especialistas do direito processual agrário criar procedimentos mais rápidos, atendendo à realidade brasileira.

IX. CONCLUSÃO

Como se viu a reforma processual agrária brasileira é imprescindível no atual momento da vida rural. No entanto, ela somente poderá se concretizar, de forma efetiva, com a criação da Justiça Agrária Especial e a aplicação dos princípios atrás expostos, salvo melhor juízo.

60 Código de Processo Civil, Livro I, artigos 276 a 281.